

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Recurso interposto em 9 de abril de 2018 por Massimo Campailla do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 23 de janeiro de 2018 no processo T-759/16, Campailla/União Europeia**

**(Processo C-256/18 P)**

(2018/C 381/02)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Massimo Campailla (representante: F. Rollinger, avocat)

*Outra parte no processo:* União Europeia, representada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia

Por despacho de 7 de agosto de 2018, o Tribunal de Justiça (Sétima Secção) negou provimento ao recurso por ser, em parte, manifestamente improcedente e, em parte, manifestamente inoperante.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia e Instrucción de Teruel (Espanha) em 11 de julho de 2018 — XZ / Ibercaja Banco, S.A.**

**(Processo C-452/18)**

(2018/C 381/03)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado de Primera Instancia e Instrucción de Teruel

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* XZ

*Recorrida:* Ibercaja Banco, S.A.

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o princípio da não vinculação das cláusulas abusivas (artigo 6.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de abril <sup>(1)</sup>) abranger também os contratos e negócios jurídicos posteriores às referidas cláusulas, tal como acontece com o contrato de novação?

Atendendo a que a nulidade absoluta determina que a referida cláusula nunca existiu na vida jurídica-económica do contrato, pode concluir-se que os atos jurídicos posteriores e os seus efeitos sobre a referida cláusula, isto é, o contrato de novação, desaparecem igualmente da realidade jurídica, devendo considerar-se como inexistente e sem qualquer efeito?